

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/14763

- Acusados: Edio Paulo Brevilieri
Loudon Blomquist Auditores Independentes
- Ementa: Irregularidades apontadas nos trabalhos de revisões externas de qualidade em face das normas de auditoria editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade destinadas à execução desses trabalhos.
Suspensão temporária e multa.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, levando-se em conta, como atenuantes na dosimetria das penalidades, a primariedade dos Acusados e a capacidade econômica do infrator; e, como agravante, a amplitude das irregularidades verificadas, que demonstram a inépcia dos trabalhos de auditoria, DECIDIU:
1. APLICAR à **Loudon Blomquist Auditores Independentes a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00**, pela infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;
 2. APLICAR ao acusado **Edio Paulo Brevilieri**, sócio e responsável técnico da Loudon Blomquist, a penalidade de **suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do seu registro para a atividade de auditor independente**, pela infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a pena de suspensão poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer efeito suspensivo da decisão de suspensão temporária.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor-Relator

Marcelo Santos Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14763

Acusados: Loudon Blomquist Auditores Independentes
Edio Paulo Brevilieri

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira

Relatório

I. DO OBJETO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC em face de Loudon Blomquist Auditores Independentes (“Loudon” ou “Acusada”) e Edio Paulo Brevilieri (“Edio Brevilieri” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Loudon à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20¹ da Instrução CVM nº 308/99, considerada infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução.

II. RAZÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.

2. Em cumprimento às ações previstas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (2013-2014), foi solicitada a inspeção de rotina sobre a atividade de auditoria independente de demonstrações financeiras da Loudon, caracterizada, para efeitos de SBR, como de média intensidade. Além dos tópicos relacionados à estrutura da firma de auditoria, também foi selecionado o trabalho de auditoria realizado na empresa de capital aberto INDÚSTRIA VEROLME S/A – IVESA (“IVESA”), para a data base de 31.12.2012.

3. Como conclusão da inspeção, foram elencados no relatório CVM/SFI/GFE-1/Nº05/2014 pontos de atenção que necessitaram de esclarecimentos. A Acusação, considerando as respostas apresentadas após os ofícios de pedido de esclarecimento CVM/SNC/GNA/nº460/14 e CVM/SNC/GNA/nº467/14, apontou diversos desvios no trabalho de auditoria, conforme Termo de Acusação (fls. 247/251).

4. Em 06.05.2015, os Acusados apresentaram defesa conjunta (fls. 287/310) alegando, preliminarmente, que o rol de penalidades descrito no art. 11 da Lei nº 6.385/76 é muito amplo e genérico, de forma que não seria possível antever exatamente qual seria a pena a que estariam sujeitos, o que violaria o princípio da

segurança jurídica. No mérito, os Acusados teceram razões de defesa contrapondo-se diretamente aos itens do Relatório de Inspeção (fls. 1/61).

5. Considerando os termos da Acusação e as razões de defesa, ambos apresentados de forma esquemática, transcrevem-se, abaixo, as irregularidades supostamente encontradas e os argumentos de cada parte:

a. **Ausência de monitoramento formal do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas:**

[Termo de Acusação] Apesar de a Loudon informar que monitora o cumprimento das políticas de independência através de uma lista atualizada de clientes que se enquadram como entidades restritas, não foram apresentadas evidências das comunicações, sendo informado que, na maioria das vezes, a comunicação é informal.

[Defesa] Conforme nossos esclarecimentos, em função do porte da firma, a interação entre todo o pessoal da Loudon se processa natural e continuamente, e todos são comunicados quanto à lista de clientes, que é rotineiramente consultada, sendo anualmente reapresentada, antes da obtenção das confirmações de independência.

Dessa forma, consideramos que o procedimento adotado é satisfatório e adequado, compatível com o porte da Loudon Blomquist, e não se constitui em circunstância que possa ser interpretada como infração às normas, principalmente grave.

b. **Ausência de avaliação da independência durante a revisão de controle de qualidade:**

[Termo de Acusação] No documento inspecionado, que contempla as representações e conclusões do trabalho de revisão de controle de qualidade do trabalho, não há evidências suficientemente claras para concluirmos pelo atendimento à avaliação da independência.

[Defesa] O formulário "LBAI – 002.02 – Resumo de Revisão e Aprovação de Qualidade Pré Emissão de Relatório" contempla as representações e conclusões relevantes do trabalho de auditoria realizado, atentando para a conformidade com as políticas de nossa firma, observância aos requisitos e normas regulamentares aplicáveis, incluindo a avaliação da mencionada independência, e outros requisitos específicos.

O formulário possui campo destinado à listagem dos procedimentos de controle de qualidade, julgados necessários.

Portanto, as informações relacionadas, visam também a atender ao disposto na alínea (a), do item 38 da NBC PA 01.

c. **Ausência de políticas e de procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião:**

[Termo de Acusação] Conforme a resposta ao OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-01/Nº 019/2014, a Loudon nos informou que, *“na hipótese de diferenças de opinião entre o sócio responsável pelo trabalho de auditoria e o sócio revisor, os assuntos são discutidos com outros sócios e profissionais não envolvidos no trabalho, aptos a opinar, e, se necessário, com consultores externos”*. Porém, conforme descrito na ata de reunião dos sócios, de 05 de janeiro de 2012, o sócio Luiz Carlos da Costa é o responsável por dirimir dúvidas quando houver discordâncias de opiniões.

[Defesa] As informações quanto aos procedimentos foram transmitidas com o intuito de, especificamente, atender à solicitação dessa CVM, para a complementação do assunto, e são aplicáveis, quanto eventualmente necessários, nos estágios iniciais dos trabalhos, o que já esclarecemos anteriormente.

O sócio Luiz Carlos efetivamente é o sócio líder, a quem compete dirimir dúvidas nos casos de divergências de opiniões, conforme consta da Ata da Reunião de Sócios, realizada em 05 de janeiro de 2012.

Assim, consideramos plenamente atendida esta questão em relação à NBC PA 01, itens 43 e 44.

d. **Políticas e procedimentos internos relacionados à documentação do trabalho, custódia, integridade e retenção da documentação não suficientes:**

[Termo de Acusação] Os documentos apresentados pela Loudon (fluxograma resumido e a descrição resumida das políticas e procedimentos internos) não descrevem os procedimentos adotados pela auditora para que a equipe de trabalho complete a montagem dos arquivos finais do trabalho de auditoria em momento oportuno, bem como retenha e archive a documentação do trabalho por um período suficiente para satisfazer as necessidades da firma, ou conforme requerido por lei ou regulamento. Adicionalmente, os procedimentos relacionados à confidencialidade, acessibilidade, recuperabilidade e à integridade da documentação não estão plenamente definidos nos arquivos enviados.

[Defesa] A Loudon Blomquist adota os seguintes procedimentos em relação à documentação do trabalho de auditoria:

- a equipe de trabalho deve iniciar a montagem dos arquivos finais do trabalho imediatamente após a liberação do relatório de auditoria, devendo concluí-la no prazo máximo de 60 dias da data de emissão do referido relatório.

- é requerida a todo o pessoal a observância ao caráter confidencial dos dados contidos na documentação do trabalho, e as informações somente são prestadas quando autorizadas pelo cliente ou por imposição legal.

- toda documentação, impressa e eletrônica, é mantida em arquivos controlados pela secretaria da firma, e o acesso para consulta, ou outra finalidade, só é permitido quando autorizado pelos sócios, ou

gerentes habilitados, mediante a identificação e o acompanhamento da secretaria.

- qualquer eventual modificação na documentação requer prévia aprovação do sócio responsável pelo trabalho.

- a documentação dos trabalhos de auditoria é conservada pelo prazo mínimo de cinco anos, após a data do relatório, observadas outras exigências legais ou interesses específicos.

Dessa forma, entendemos que este ponto foi plenamente atendido, em consonância com os itens 45 a 47 da NBC PA 01.

e. **Determinação de materialidade apenas para as contas de despesas:**

[Termo de Acusação] A análise do papel de trabalho "RC4" - Planejamento de Auditoria Exercício 2012 da IVESA revela que foi definido um valor de materialidade apenas para as contas de despesas. Para as contas de ativo e passivo, tal documento indicava para "efetuar leitura dos razões, de forma a verificar a materialidade dos valores envolvidos e analisá-los à luz dos fatos ocorridos e verificar a sua relação com as outras contas do balanço".

[Defesa] Embora o planejamento dos trabalhos não evidencie a materialidade a ser observada em todas as contas, os exames de auditoria, constantes dos papéis de trabalho, abrangeram os principais saldos relevantes incluídos nas demonstrações contábeis, e em grande parte em sua totalidade.

Por oportuno, observar que as características da Companhia, naquela época, era operacionalmente atípica, quando se limitava a apenas auferir o recebimento de alugueis de suas instalações industriais e de recebíveis por venda de ativos, enquanto aguardava o deslinde dos processos judiciais ativos e passivos em trâmite.

Em decorrência dessas circunstâncias, o nosso planejamento determinou que os exames observassem a materialidade da movimentação dessas contas ocorridas no exercício, sem fixar, previamente, percentuais, não se caracterizando, dessa forma, elemento de limitação da abrangência, dos exames de auditoria.

Assim, entendemos que os nossos exames foram realizados com observância aos itens 10 e 11 da NBC TA 320.

f. **Ausência de testes de controles internos:**

[Termo de Acusação] Não observamos nos papéis de trabalho da IVESA a realização de testes de controles internos. Em e-mail datado de 16.04.2014, a Loudon nos informou que "a não apresentação dos testes específicos de controles internos (...) foi em decorrência de que esse processo já havia sido realizado em períodos anteriores".

[Defesa] Sobre esse assunto, embora não conste, especificamente, nos papéis de trabalho, memorandos sobre a ocorrência de mudanças no ambiente de controle que pudessem afetar a relevância das informações e testes de controles internos, informamos que a situação de funcionamento da Companhia mantém-se estável desde 1998, onde se limita a administrar o recebimento das receitas de aluguel do seu parque industrial naval e na administração dos ativos e passivos 'sub-judice'.

Ademais, a Companhia adota um sistema integrado de contabilidade e financeiro, onde o contador responsável é uma pessoa jurídica independente, a administração é exercida diretamente por uma diretoria e a assessoria jurídica também é terceirizada.

Assim, consideramos que o planejamento realizado dessa forma atendeu ao disposto no item 2 da NBC TA 230.

g. Divulgação de erro de reconhecimento inadequado de contingências ativas:

[Termo de Acusação] Durante o exercício de 2012, após o envio do Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/Nº 45/11, a IVESA regularizou as provisões para perdas lançadas no ativo para outras despesas operacionais. Porém, além de não realizar uma divulgação adequada sobre os detalhes dessa operação, a IVESA descumpriu as exigências do Pronunciamento Técnico CPC nº 23, itens 41 a 49, no qual a correção em saldos contábeis deve ser apresentada como retificação de erro. A Loudon não se manifestou sobre tais erros de divulgação no relatório de auditoria.

[Defesa] No item 190 há menção do Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/45/11 à IVESA, alertando sobre o "reconhecimento inadequado de contingências ativas nas demonstrações financeiras do período findo em 31.12.2010 e ITRs de 31.03 e 30.06.2011". Ocorre que, segundo a Administração da IVESA, trata-se de contabilização ocorrida de longa data (anterior a 2003 – segundo o sistema contábil atual), referente a créditos legítimos a receber decorrentes de diferenças e de preços e outras avenças relativas a contratos de construção naval de longa data, "sub-judice".

Como se observa nos registros contábeis, constata-se equívoco na citação desse item de que a contabilização desses créditos a receber se referem a "reconhecimento inadequado de contingências ativas nas demonstrações do período findo em 31.12.2010 e nos ITRs de 31.03 e 30.06.2011".

Assim, devidamente esclarecido que a contabilização desses créditos a receber ocorreu em período anterior a 2003, e não efetivamente no período findo em 31.12.2010, conforme consta no item 190 do "item IV – 2 – Das considerações referentes à Seção B", não se considerando essa contabilização, com a intenção de melhorar a posição dos ativos, os seus resultados e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido da Companhia.

Dessa forma, a Administração entende que a contabilização da provisão para perdas registradas no 1º trimestre de 2012, por determinação dessa CVM, não se caracteriza como uma correção de erro e como tal não se procedeu à maior divulgação do assunto em referência.

Em face do exposto, entendemos que não houve falta de observação aos CPCs 23 e 25 mencionados nos itens 190 e 191 e ao item 13 da NBC TA 250 – mencionado no item 192.

A propósito, recebemos informações da IVESA de que todas as ações que envolviam a Petrobras, Braspetro, SV Engenharia S.A. e IVESA foram extintas, conforme Transação Extrajudicial assinada em 23 de julho de 2014, com a consequente baixa das provisões ativas e passivas, no momento de R\$ 440.545 mil, ocasionando um efeito líquido positivo no resultado do exercício de 2014 e no patrimônio líquido no mesmo, vez que houve reversão da provisão para perdas contabilizadas em contas a receber no trimestre findo em 31.03.2012.

- h. **Ausência de análise de provisões para contingências passivas não registradas: [Termo de Acusação]** Após circularização dos advogados, foram apresentados valores divergentes entre o valor da causa estimado e os registros contábeis de algumas provisões para contingências passivas da IVESA para o exercício de 2012. Porém, não identificamos nos papéis de trabalho qualquer análise a respeito desta diferença, nem comunicação aos responsáveis pela Governança da companhia.
- [Defesa]** No item 194, há menção de provisões e passivos contingentes no montante de R\$1.719.944 mil, sem a devida divulgação nas demonstrações financeiras. Há equívoco nessa afirmação, uma vez que, de acordo com o relatório dos advogados, os passivos contingentes totais estão assim classificados pelos respectivos riscos:

Prováveis – 608.528 mil (Provisão obrigatória)
Possíveis – 407.152 mil (Provisão não obrigatória)
Remotos – 219.680 mil (Provisão não obrigatória)
Total = 1.235.360 mil

Assim, o valor correto das contingências totaliza R\$ 1.235.360 mil. Por outro lado, segundo os registros contábeis, o montante das provisões é de R\$ 1.225.220 mil.

Considerando que essas provisões foram constituídas e atualizadas contabilmente ao longo de vários exercícios, pode-se constatar que existe uma folga considerável se compararmos as informações dos advogados e os registros contábeis, principalmente nos seguintes processos: (...)

Embora não haja destaque contábil relativamente às provisões da Vale (Docenave), (complemento), IRB e Cosipa, classificados como de risco provável, conforme demonstrado acima, totalizando R\$87.470 mil, as provisões constituídas contabilmente excedem as

expectativa de perdas fornecidas pelos advogados em R\$602.692 mil, mais que suficientes, portanto, para cobrir as referidas contingências, além de serem consideradas imateriais em relação ao saldo total das provisões.

i. **Ausência de divulgação de passivos contingentes:**

[Termo de Acusação] Verificamos ações presentes nas cartas de circularização classificadas com probabilidade de perda possível que não estavam divulgadas nas notas explicativas da IVESA do exercício de 2012. Adicionalmente, mesmo as provisões contabilizadas não estão divulgadas, conforme exigem os itens 84, 85 e 86 do CPC 25.

[Defesa] Quanto à não divulgação das contingências consideradas como perdas possíveis de acordo com o relatório dos advogados, a Companhia, em face da existência de provisões para contingências em valor superior ao necessário para cobrir as eventuais perdas, optou por não divulgá-las, não ocorrendo, em nosso entendimento, inobservância ao item 13 da NBC TA 250.

j. **Divulgação incompleta das provisões e passivos contingentes em notas explicativas:**

[Termo de Acusação] Os itens 84, 85 e 86 do CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes listam as exigências de divulgação das provisões e passivos contingentes. As informações constantes na Nota Explicativa nº 8 da IVESA de 31.12.2012 não contemplam todas as exigências descritas nestes itens do CPC 25.

[Defesa] Idem ao item "i".

k. **Ausência de documentação dos testes de auditoria para a rubrica "Fornecedores nacionais" da IVESA do exercício de 2012:**

[Termo de Acusação] No documento "Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos", a Loudon afirmou ter examinado a movimentação dessa conta, aplicando diversos procedimentos. Porém, além de não terem sido encontradas evidências de que esses procedimentos foram executados, na folha de papel de trabalho "BB-3", a descrição do trabalho efetuado para a respectiva rubrica apenas se limitou a informar que são saldos remanescentes de exercícios anteriores que estão sendo atualizados monetariamente de acordo com as obrigações assumidas.

[Defesa] Os papéis de trabalho BB3, BB4 e BB5 referem-se a Fornecedores Nacionais e Estrangeiros relacionados à contratação de insumos e serviços cujas provisões foram contabilizadas de longa data.

Sobre essas rubricas, os testes de auditoria foram realizados sobre a movimentação ocorrida no ano de 2012.

Consideradas as características desses saldos, as suas confirmações foram inexequíveis, restando as nossas recomendações através do

"relatório sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos", para que fossem analisados e investigados com vistas a futuras baixas.

Quanto à materialidade desses passivos, ressaltamos que o montante envolvido, cerca de R\$ 62.659 mil, representa apenas 4,53% do total das "obrigações a Pagar" – constantes do passivo não circulante.

(...) há elementos suficientes para afirmar que os valores representados nessas rubricas não seriam objeto de ressalvas no "Relatório dos Auditores Independentes", por não constituírem perdas ou erros, não obstante a existência de saldos imateriais remanescentes dos exercícios anteriores, em relação ao resultado do exercício, patrimônio líquido, ativos e passivos tomados como um todo.

1. Procedimentos indevidos de confirmação externa:

[Termo de Acusação] As confirmações externas realizadas para as rubricas "Aluguéis a receber", "Contratos de Mútuo", "Empréstimos em c/c" e "Créditos de empresas ligadas" foram efetuadas utilizando os razões obtidos na mesma empresa de contabilidade da Indústria Verolme S.A., a Zandonadi e Associados Serviços Contábeis. Na situação observada, a parte que confirma é o mesmo escritório de contabilidade da Verolme, que reúne as mesmas informações contábeis registradas nestas contrapartes em um mesmo sistema, o que compromete a configuração da Zandonadi e Associados Serviços Contábeis como uma terceira parte independente, conforme requerido na NBC TA 505 – Confirmações Externas.

[Defesa] Com relação às confirmações externas de saldos aplicados pela Loudon no processo de auditoria, no que se referem às empresas relacionadas à IVESA, adotamos procedimentos alternativos para a confirmação dos saldos ativos e passivos através dos registros contábeis das referidas empresas, uma vez que foram emanadas do mesmo escritório responsável pela contabilidade IVESA.

Essas confirmações foram consideradas seguras, uma vez que não apresentavam discrepâncias entre os saldos.

Assim, em nosso entendimento não houve inobservância dos procedimentos previstos no item 7 da NBC TA 505.

m. Ausência de procedimentos de auditoria para saldos de contas que necessitavam de investigação/regularização:

[Termo de Acusação] Nos papeis de trabalho da IVESA de 2012 (referências da Loudon "RC5", "RC8", "BB3", "BB4" e "BB5"), identificamos as observações nas rubricas "Fornecedores nacionais", "Fornecedores Estrangeiros", "Fornecedores Estrangeiros – Thissen", "Contas a Receber", "Impostos a Recuperar", "Depósitos e bloqueios judiciais", "Imobilizado", "Provisão para contingências passivas", que informam a necessidade de investigação por parte da IVESA para, quando aplicável, efetuar regularização. Já para as rubricas "Impostos a Recuperar", "Adiantamento a fornecedores" e

"Empréstimos e financiamentos", já foi apontada a necessidade de regularização. Apesar de estes desvios terem sido relatados no "Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos" (papel de trabalho "RC8"), a Loudon não emitiu qualquer ressalva sobre tais rubricas. Para os casos em que o auditor sugere a investigação da auditada, tendo descrito apenas que os saldos são remanescentes de períodos anteriores, não identificamos qualquer evidência de que o auditor aplicou procedimentos com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada, suficiente e necessária para realizar o julgamento sobre a razoabilidade desses saldos.

[Defesa] Idem ao item "k".

n. **Esclarecimento dos procedimentos de auditoria para análise da operação de cessão de créditos da Usiminas à Sunrise Participações Ltda:**

[Termo de Acusação] Dentro da rubrica "Obrigações a pagar" a longo prazo, existia a provisão para pagamento de uma ação judicial à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas no valor de R\$ 46.809.114,64. Em 2012, foi celebrado um contrato de cessão deste crédito entre a Usiminas e a Sunrise Participações Ltda., pagando por este crédito a quantia de R\$ 12.000.000. Na contabilidade da Indústria Verolme S.A. foi efetuado um lançamento de R\$ 34.809.114,64 para outras receitas operacionais e R\$ 12.000.000 para a rubrica agora da Sunrise Participações Ltda., extinguindo a dívida com a Usiminas. Porém, ao analisarmos o Instrumento de Cessão de Crédito, não há qualquer menção à informação que o valor da dívida da Indústria Verolme S.A foi alterado. Houve apenas uma mudança do credor, que agora passou a ser a Sunrise Participações Ltda.

[Defesa] Em 19.12.2012, conforme Instrumento de Cessão de Crédito, a Sunrise Participações Ltda. adquiriu o crédito das cedentes (Usiminas e Advogados).

Com base nesse instrumento, foi contabilizada a baixa da dívida junto a Usiminas, conforme os seguintes lançamentos:

1º) Débito da conta a pagar à Usiminas no valor de R\$ 34.809 mil, tendo como contrapartida "Outras receitas operacionais" no resultado.

2º) Débito da conta a pagar à Usiminas no valor de R\$ 12.000 mil, tendo como contrapartida a conta da "Sunrise Participações Ltda." Dessa forma, a IVESA passou a dever à Sunrise, pelo valor líquido ajustado de R\$ 12.000 mil, e não mais à Usiminas.

A primeira parte dessa dívida foi liquidada em 28.12.2012, no montante de R\$ 2.400 mil, diretamente pela Sunrise Participações Ltda., conforme exame dos documentos anexados às folhas 189 e 190 desse processo.

o. **Não realização de procedimentos de auditoria para identificar possíveis eventos subsequentes:**

[Termo de Acusação] Ao questionarmos a Loudon sobre os procedimentos de auditoria aplicados com o intuito de identificar eventos subsequentes na IVESA, o auditor nos indicou a Carta de Responsabilidade da Administração e informou que não tomou "(...) *conhecimento de qualquer fato após a divulgação das demonstrações financeiras*" e que tais fatos foram confirmados no exame do trimestre subsequente. Porém, tais procedimentos não cumprem o item 6 da NBC TA 560 – Eventos Subsequentes.

[Defesa] Na execução dos exames de auditoria das demonstrações financeiras em 31.12.2012, fizemos questionamentos verbais à Diretoria da Companhia e ao Contador responsável sobre possíveis eventos subsequentes de natureza ativa ou passiva, ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 26 de março de 2013 (data do Relatório de Auditoria), que pudessem refletir de forma relevante sobre as demonstrações financeiras da IVESA, ocasião em que obtivemos respostas verbais negativas, de que não ocorreram eventos subsequentes, inclusive, através de carta de responsabilidade da Companhia, datada de 26.03.2013.

No que tange ao disposto no item 6 da NBC TA 560, apenas não deixamos evidenciado nos papéis de trabalho um memorando sobre a adoção desse procedimento, que, em nosso entendimento, atendia à observância dos eventos subsequentes até a data do nosso Relatório de Auditoria.

p. **Não solicitação de representação formal da Administração sobre os seus planos de continuidade:**

[Termo de Acusação] Conforme relatado no arquivo "RC4" – Planejamento de Auditoria Exercício 2012, a Loudon afirma sobre a IVESA: "*A Companhia, por estar em uma situação atípica, a Administração acredita que as negociações do passivo financeiro com os credores, bem como o resultado positivo das ações judiciais proposta por ela, possam reduzir o déficit de capital de giro. Na situação presente, a continuidade operacional da Companhia depende do êxito dessas ações, das negociações com seus credores e de aporte de capital dos seus acionistas*". Mesmo citando tal situação operacional, a Loudon não solicitou à auditada que enviasse as representações formais da administração sobre os seus planos de continuidade.

[Defesa] Sobre esse contexto, a IVESA possui um elemento básico que é o seu parque industrial naval de relevância nacional, localizado em Jacuecanga – Angra dos Reis – RJ, cuja avaliação patrimonial, realizada em 2012, indicou um valor de R\$ 1.446.794 mil, para fins de atender a uma ação revisional do arrendamento, sendo inegável a capacidade operacional da Companhia. Todavia, para atender aos seus compromissos, e/ou para retornar às suas operações regulares, necessita de aporte de capital de parte dos acionistas, bem como do êxito no deslinde das demandas judiciais de natureza ativa e passiva em trâmite.

Caso o deslinde dessas ações, que são muito antigas, seja desfavorável para a Companhia, os acionistas têm capacidade financeira para responder a essas eventuais exigibilidades.

Assim, em nosso entendimento, foram prestadas as informações sobre a conformidade operacional da Companhia, que atende ao disposto na letra "e" do item 16 da NBC TA 570.

q. **Ausência de demonstrativo de ajustes não realizados:**

[Termo de Acusação] Nos papéis de trabalho da IVESA não identificamos a comunicação à Administração das distorções identificadas nem o Demonstrativo de Ajustes não Registrados, apesar de verificarmos a existência de apontamento de regularizações necessárias, conforme descrito no papel de trabalho "RC5"- Guia Resumo de Revisão e Aprovação do Trabalho e no e-mail do sócio Sr. Luiz Carlos Costa, informando divergências entre a resposta de circularização de advogados e os registros contábeis.

[Defesa] Não há manifestação direta sobre este tópico.

6. Diante das irregularidades apontadas, a Acusação concluiu haver elementos suficientes de autoria e materialidade indicando que a Loudon e o sócio e responsável técnico Edio Brevilieri não observaram o disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99 no que tange à estrutura da firma de auditoria (apenas a Loudon) e no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da IVESA para a data-base de 31.12.2012, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria independente.

7. Os Acusados, por sua vez, concluem que o preparo do Relatório de Auditoria Independente não deixou de atender a quaisquer requisitos previstos na NBA TA 700, itens 12 e 13. Nada obstante, alegam que o cumprimento integral das normas de auditoria emanadas do Conselho Federal de Contabilidade podem apontar a necessidade de apresentação de melhorias, mas, essas necessidades não comprometeram o resultado dos exames de auditoria em sua plenitude e a independência dos auditores.

8. Por fim, solicitam a revisão da imputação de penalidades, pois não estaria caracterizada a materialidade por suposto não atendimento ao CPC. Estaria ausente o princípio da motivação e do interesse público por parte da administração pública para instauração de processo administrativo sancionador. De outro modo, caso a CVM entenda pela condenação, sustentam que a advertência estaria adequada e plenamente satisfatória, devendo-se considerar para a dosimetria da pena a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e o ganho obtido com o suposto ilícito.

III. DO TERMO DE COMPROMISSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.

9. Em 06.07.15, os Acusados apresentaram proposta de termo de compromisso, no qual se comprometeram a pagar à CVM o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

10. Em 22.12.15², o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da celebração de termo de compromisso, acompanhando o parecer do Comitê de

Termo de Compromisso, por entender que a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à gravidade e à natureza das acusações imputadas aos Acusados. Na mesma data, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora deste processo. Em razão do término do seu mandato, o processo foi redistribuído, para o Diretor Pablo Renteria. Em 26.07.2016³, o processo foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

¹ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

² Reunião do Colegiado nº 49/2015.

³ Reunião do Colegiado nº 29/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14763

Acusados: Loudon Blomquist Auditores Independentes
Edio Paulo Brevilieri

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira

Voto

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Loudon Blomquist Auditores Independentes (“Loudon” ou “Acusada”) e Edio Paulo Brevilieri (“Edio Brevilieri” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Loudon à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20¹ da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, considerada infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução.

2. Como descrito no relatório anexo a este voto, a Acusação relata terem sido detectadas diversas irregularidades no que tange à estrutura da firma de auditoria (apenas a Loudon) e no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da INDÚSTRIA VEROLME S/A – IVESA (“IVESA”), para a data base de 31.12.2012, em violação às normas profissionais de auditoria independente.

3. Preliminarmente, os Acusados alegam que o rol de penalidades descrito no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é muito amplo e genérico, de forma que não seria possível antever exatamente qual seria a pena a que estariam sujeitos, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

4. Ocorre, contudo, que, ao contrário do alegado pelos Acusados, o rol do art. 11 da Lei nº 6.385/76 é exatamente a concretização dos limites objetivos estabelecidos por Lei para o poder sancionador da Comissão de Valores Mobiliários. Não há, nesse sentido, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, pois as penas aplicáveis aos ilícitos previstos naquela norma estão prévia e claramente estipulados em Lei.

5. Além disso, o fato de o rol ser amplo e constituído por penalidades distintas não representa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Trata-se, em verdade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de *“técnica legislativa que prestigia a garantia do exercício efetivo, autônomo e independente das funções da CVM que, no mais das vezes, depende de um juízo de oportunidade e conveniência quanto ao tipo e grau de reprimenda adequada ao caso concreto, devido à natureza altamente cambiante e complexa do mercado e dos ilícitos que lhe são peculiares”*².

6. No mérito, Acusação e defesa controvertem quanto à pertinência das diversas irregularidades suscitadas nos autos, conforme descrito no relatório. A seguir, passo a analisar cada uma das infrações imputadas.

- a. **Ausência de monitoramento formal do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas.** Neste ponto, os Acusados descrevem procedimentos de monitoramento do cumprimento das políticas de independência para entidades restritas que seriam compatíveis com o porte da firma. Entretanto, assiste razão à Acusação ao ressaltar que não é possível avaliar a eficiência de tais procedimentos, pois não há qualquer formalização desses atos, caracterizando o descumprimento à alínea *a* do item 100 da NBC PA 290 – *Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão*, aprovada pela Res. CFC nº 1.311/10.
- b. **Ausência de avaliação da independência durante a revisão de controle de qualidade.** Novamente, falham os Acusados ao não promover a devida formalização dos trabalhos realizados nos procedimentos de auditoria. O citado documento “LBAI – 00.02 – Resumo de Revisão Aprovação de Qualidade Pré Emissão de Relatório” não permite aferir que tenha sido realizada a avaliação da independência da firma pela equipe em relação ao trabalho específico, nos termos da alínea “a” do item 38 da NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes - aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.
- c. **Ausência de políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião.** Verifica-se que os argumentos de defesa não refutam a alegação de inexistência de documento que disponha sobre as políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião dentro da equipe de trabalho. Ao revés, reconhece-se a adoção de método informal de submissão das divergências a um dos sócios da firma, ao contrário do que dispõem os itens 43 e 44 da NBC PA 01 –

Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes - aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.

- d. **Políticas e procedimentos internos relacionados à documentação do trabalho, custódia, integridade e retenção da documentação não suficiente.** Em razões de defesa, os Acusados narram os procedimentos alegadamente adotados com relação à documentação do trabalho. Ocorre, contudo, que sequer refutam a afirmação de que não foram apresentadas políticas e procedimentos formais relacionados à conclusão da montagem dos arquivos finais do trabalho, à confidencialidade, custódia, integridade, acessibilidade, recuperabilidade e retenção da documentação do trabalho. Assim, tem-se que os arquivos enviados "Fluxograma resumido" e "Descrição resumida das políticas e procedimentos internos" não contemplam as exigências dos itens 45, 46 e 47 da NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09.
- e. **Determinação de materialidade apenas para as contas de despesas.** Em mais este ponto, os argumentos de defesa não refutam a irregularidade apontada na Acusação. Ao contrário, admitem que não definiram previamente a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, o que representa descumprimento dos itens 10 e 11 da NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.213/09.
- f. **Ausência de testes de controles internos.** Neste quesito, os Acusados apenas descrevem as razões pelas quais entendem que o ambiente de controle interno da IVESA não seria relevante para os exames de auditoria, mas, não contestam a inexistência de registro dos testes de controles internos. Ocorre, porém, que, nos termos do item 2 da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno aos Responsáveis pela Governança e à Administração - aprovada pela Res. CFC nº 1.210/09, a avaliação do ambiente de controle interno é um procedimento obrigatório dentro dos trabalhos de auditoria.
- g. **Divulgação de erro de reconhecimento inadequado de contingências ativas.** Os Acusados sustentam que não houve divulgação de erro, pois a Administração da IVESA entende que a contabilização da provisão para perdas registradas no 1º trimestre de 2012, por determinação desta CVM, não caracteriza uma correção de erro. Entretanto, como se trata de incorreção na classificação contábil de período anterior, incide na espécie o item 49 do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que descreve como deve ser efetuada a divulgação de erro. A IVESA descumpriu as exigências dessa norma e a Loudon não se manifestou sobre tais erros em seu relatório de auditoria, descumprindo os itens 12 e 13 da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis - aprovada pela Res. CFC nº 1.231/09.
- h. **Ausência de análise de provisões para contingências passivas não registradas.** Também neste ponto, os Acusados não contestam a alegação de que não há nos papeis de trabalho qualquer análise a respeito das diferenças encontradas entre os registros contábeis e a circularização aos advogados para as contingências passivas. Além das

explicações fornecidas pelos Acusados não se encontrarem registradas, elas não ilidem a afirmação de que existem diferenças entre os valores informados. Assim, conclui-se que há registro incorreto no valor de contingências passivas, uma vez que foram identificadas diferenças não corrigidas entre os registros contábeis e a circularização externa de advogados e tais diferenças não foram comunicadas aos responsáveis pela Governança da companhia pela equipe de auditoria, contrariando o que determina o item 12 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.216/09.

- i. **Ausência de divulgação de passivos contingentes.** O CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes exige, para cada classe de provisão e de passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a divulgação de informações em Notas Explicativas. Essa exigência não foi cumprida pela IVESA na Nota Explicativa nº 8 – Provisões para contingências e a Loudon não mencionou tal irregularidade em seu relatório de auditoria, conforme exigem os itens 12 e 13 da NBC TA 700, sendo impertinente a alegação de que existiam provisões para contingência em valor superior ao necessário.
- j. **Divulgação incompleta das provisões e passivos contingentes em notas explicativas.** Considerando as razões do item anterior e a inexistência de argumento da defesa neste quesito, a irregularidade resta incontroversa.
- k. **Ausência de documentação dos testes de auditoria para a rubrica “Fornecedores nacionais” da IVESA do exercício de 2012.** Novamente, não se controverte quanto à inexistência de papéis de trabalho que evidenciem os trabalhos realizados pela Acusada, restando à defesa tão somente explicar *a posteriori* as razões da omissão, o que não afasta a configuração da irregularidade também neste caso. Tem-se, portanto, que não foram verificadas evidências de exames efetuados pela Loudon para a conta de “Fornecedores Nacionais”, contrariando o item 2 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, segundo o qual a documentação do trabalho de auditoria é fundamental para evidenciar as suas bases de conclusão.
- l. **Procedimentos indevidos de confirmação externa.** A Acusação afirma que as confirmações externas realizadas para as rubricas “Aluguéis a receber”, “Contratos de Mútuo”, “Empréstimos em c/c” e “Créditos de empresas ligadas” foram efetuadas utilizando os razões obtidos na mesma empresa de contabilidade da Indústria Verolme S.A., a Zandonadi e Associados Serviços Contábeis. Na situação observada, a parte que confirma é o mesmo escritório de contabilidade da Verolme, que reúne as mesmas informações contábeis registradas nestas contrapartes em um mesmo sistema, o que compromete a configuração da Zandonadi e Associados Serviços Contábeis como uma terceira parte independente, conforme requerido na NBC TA 505 – Confirmações Externas. Em razões de defesa, os Acusados afirmam, sem qualquer suporte documental e sem qualquer detalhamento, que também teriam sido realizados procedimentos alternativos e as confirmações obtidas seriam seguras. Mais uma vez, a alegação *a posteriori*, sem suporte em papéis de trabalho, não elide a responsabilidade dos Acusados.

- m. **Ausência de procedimentos de auditoria para saldos de contas que necessitavam de investigação/regularização.** Irregularidade demonstrada pelos mesmos fundamentos do item "k".
- n. **Esclarecimento dos procedimentos de auditoria para análise da operação de cessão de créditos da Usiminas à Sunrise Participações Ltda.** Apesar de os Acusados descreverem a alteração nos lançamentos contábeis, eles não respondem objetivamente a razão de tal alteração no valor da dívida em função da cessão de crédito. Efetivamente, sem qualquer explicação, ou documento adicional, não é possível concluir que a cessão tenha qualquer efeito sobre o valor da dívida a cargo da IVESA. Assim, nos procedimentos efetuados de auditoria, a Loudon não constatou esta irregularidade e, portanto, não emitiu relatório com modificação, como era devido. A Loudon, portanto, concluiu equivocadamente que as demonstrações contábeis estavam adequadas, em seus aspectos relevantes, conforme prevê os itens 12 e 13 da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis.
- o. **Não realização de procedimentos de auditoria para identificar possíveis eventos subsequentes.** Novamente, os Acusados reconhecem que não existem registros em papéis de trabalho das atividades de auditoria, desta vez quanto aos procedimentos para identificar possíveis eventos subsequentes. Em sua defesa, alega simplesmente que tais procedimentos teriam sido realizados verbalmente. Resta, portanto, demonstrada a inobservância dos itens 6 e 7 da NBC TA 560 – Eventos Subsequentes - aprovada pela Res. CFC nº 1.225/09.
- p. **Não solicitação de representação formal da Administração sobre os seus planos de continuidade.** Neste item, verifica-se que a Loudon reconhece que a continuidade operacional da IVESA depende do êxito de ações judiciais, das negociações com os seus credores e de aporte de capital dos seus acionistas, evidenciando possíveis problemas de continuidade operacional. Neste caso, deveriam os Acusados terem representado formalmente a administração quanto a seus planos de continuidade, não se aceitando a mera especulação de que, em caso de revés nas ações judiciais, os acionistas irão responder a eventuais exigibilidades por terem capacidade financeira para tanto. Tem-se, assim, demonstrada a inobservância ao item 16 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional - aprovada pela Res. CFC nº 1.226/09.
- q. **Ausência de demonstrativo de ajustes não realizados.** Neste ponto, a Acusação descreve que o "Relatório Detalhado sobre Procedimentos Contábeis e de Controles Internos em 31 de Dezembro de 2012" não atende às exigências da NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria - aprovada pela Res. CFC nº 1.216/09, uma vez que teria sido emitido após o relatório de auditoria. A administração teria ficado impossibilitada de efetuar os ajustes recomendados e, conseqüentemente, a auditoria não avaliou os efeitos dos ajustes não realizados de acordo com a materialidade definida. Relata ainda que o papel de trabalho "RC5"- Guia Resumo de Revisão e Aprovação do Trabalho aponta regularizações necessárias sem informar

valores específicos de distorções identificadas em cada grupo de contas, não podendo ser considerado um completo Demonstrativo de Ajustes Não Registrados, conforme prevê o item 11 da citada norma. Adicionalmente, a Acusação destaca que o item 14 da mesma norma prevê que a administração deve emitir representação formal por escrito de que as distorções não corrigidas não eram relevantes para as demonstrações contábeis, o que não ocorreu.

Considerando a ausência de manifestação dos Acusados sobre o tópico, tenho como incontroversa a irregularidade.

7. Por todo o exposto, em face das diversas irregularidades formais demonstradas pela Acusação, tenho como configurada a violação ao art. 20, da ICVM 308/99, infração de natureza grave. Na dosimetria da pena, levar-se-á em conta, como atenuantes, a primariedade dos Acusados e a capacidade econômica do infrator, e, como agravante, a amplitude das irregularidades verificadas, que demonstram a inépcia dos trabalhos de auditoria, prevista no art. 35, II, daquela instrução.

8. Nesse mister, considerando a experiência acumulada na supervisão do segmento por esta Comissão de Valores Mobiliários, tenho como mais adequada a aplicação de penalidade na modalidade suspensão do registro para o exercício da atividade de auditoria independente. Por um lado, essa alternativa mostra-se mais eficiente, pois retira do mercado, desde logo, profissionais que não mostraram o padrão mínimo de conduta esperado. Por outro, verifica-se a reduzida exequibilidade das penas pecuniárias aplicadas em casos da espécie, o que enfraquece sobremaneira as finalidades pedagógicas e repressivas da multa. Trata-se, portanto, de aplicar modalidade de sanção proporcional e consentânea com a proteção eficiente do bem jurídico tutelado.

9. Nesse sentido, oportuna a lição de Lênio Luiz Streck⁴:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição (...).

10. Esse é um entendimento já sufragado pelo Colegiado da CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/11473, em 15 de dezembro de 2016, Relator Diretor Pablo Renteria, do qual transcrevo o seguinte excerto:

Como se vê, o comportamento do Acusado é marcado pela prática reiterada de infrações, de maior ou menor gravidade, a demonstrar a falta de compromisso com a observância das normas aplicáveis à sua profissão. Trata-se, a meu ver, de conduta incompatível com aquela que se espera do auditor independente, que, como se sabe, constitui importante gatekeeper do mercado de valores mobiliários. Esta importância foi destacada na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999, que frisou continuarem ainda válidos e atualizados os

fundamentos que nortearam o posicionamento inicial da CVM a respeito dos auditores independentes, consubstanciado na Instrução CVM nº 04/1978 e na correspondente Nota Explicativa CVM nº 9/1978.

11. Assim, com fundamento no art. 11, incisos II e V, da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de (i) Loudon Blomquist Auditores Independentes à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e (ii) Edio Paulo Brevilieri à pena de suspensão, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por infração ao disposto no artigo 20 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

¹ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

² Acórdão no Recurso Especial nº 1.130.103, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 19.08.2010.

³ STRECK, Lenio Luiz. *A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais*. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999.